



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Quinto: - É proibido fumar no interior dos circos e de bar racas de espetáculos dos parques de diversões.

SEÇÃO V

DOS ESTABELECIMENTOS NOTURNOS DE DIVERSÕES

Art. 120 - Na autorização de licença de localização de "boites", /- "Dancings" ou de outros estabelecimentos de diversões noturnos, a /- Prefeitura terá em vista, prioridade, digo, prioritariamente, o so sego e o decoro da população.

SEÇÃO VI

DOS FESTEJOS CARNAVALESÇOS.

Art. 121 - É proibido, durante os festejos carnavalescos:

- I - o uso de fantasias indecorosas ou pouco asseadas;
- II - vender, portar ou uzar lança-perfumes;
- III - atirar água ou outras substâncias que possa moles-
tar os transeuntes;

Parágrafo Único - Fora do tríduo carnavalesco é proibido fantasiar-se em via pública, salvo com licença especial das autoridades.

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTOS

Art. 122 - As igrejas, os templos e as casas de culto religiosos /- são locais de reverencia, que devem ser respeitados, sendo proibido escrever, pichar ou pregar cartazes em suas paredes e muros.

Art. 123 - Os recintos destinados ao público, nas igrejas, templos e casas de culto religiosos, devem ser conservados, limpos e areja-
dos.

CAPÍTULO IV

DA UTILIDADE DO TRÂNSITO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

SEÇÃO I

DAS UTILIDADES DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 124 - A utilidade e o trânsito das vias e logradouros públicos são livres, competindo à fiscalização da Prefeitura preservar a ordem a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral e o patrimônio público, sendo proibido à particulares:

I - invadir ou usurpar via ou logradouro público, cursos / de água, lagoas ou valas, por meio de obra permanente ou de caráter provisório;

II - Causar danos e depredação no pavimento, passeios, monumentos, pontes, galerias, canais, boeiros, muralhas, bancos, postes lâmpadas ou em quaisquer obras ou partes integrantes de via ou logradouro público;

III - podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou de qualquer forma prejudicar árvores, plantas, flores e grama de via e logradouros públicos, cujo plantio, conservação e trato competem a Prefeitura.

IV - escrever, pichar ou colocar cartazes nas paredes, muros, monumentos, passeios, pisos e tudo mais das vias e logradouros públicos;

Parágrafo Único - no caso de infração citada no item I deste artigo, deverá a Prefeitura promover a imediata demolição necessária / para que a via, logradouro, curso de água, lagoa ou vala fique desobstruídas e a área invadida reintegrada na servidão pública.

Art. 125 - O proprietário do imóvel é responsável pela construção das respectivas calçadas.

Parágrafo Primeiro - Quando se tornar notoriamente necessário, a Prefeitura poderá fazer a remoção ou derrubada de árvores, a pedido de particulares, mediante indenização, de acordo com as tarifas fixadas.

Parágrafo Segundo - A cada remoção ou derrubada, importará em imediato plantio de nova árvore em ponto mais próximo possível da posição primitiva.

SEÇÃO II

DO TRÂNSITO PÚBLICO.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 126 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres e veículos nas ruas, praças, passeios, /- estradas, e demais vias e logradouros públicos, exceto para efeito/ de obras públicas, por motivos de medida policial ou em caso de com provada necessidade, a juízo da Prefeitura.

1º - As interrupções necessárias do trânsito terão sinalização / claramente visível de dia, e luminosa à noite.

2º - Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de qualquer material, inclusive de construção, na via pública.

3º - Quando impossível a descarga direta para o interior dos pré dios será tolerada a descarga e a permanência na via pública com o/ mínimo prejuízo ao trânsito, pelo período máximo de tres horas, de- vendo o responsável pelo material assim depositado, advertir os veí culos a distância conveniente, da obstrução causada ao trânsito.

4º - Se o responsável não remover o material depositado em via / pública, após o período fixado no parágrafo anterior, a Prefeitura/ providenciará a remoção, e cobrará do infrator o custo dos serviços acrescidos de vinte por cento a título de administração, além da -/ multa cominada.

Art. 127 - Na via Pública é proibido:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução.
- III - conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - atirar corpos e detritos, ou colocar objetos que pos- / sam molestar os transeuntes ou dificultar o trânsito;
- V - conduzir volumes de grande porte pelos passeios;
- VI - conduzir veículos pelos passeios, exceto cadeiras de / rodas de inválidos, carrinhos de crianças e pequenos veículos de uso infantil;
- VII - patinar fora dos logradouros para esse fim destinados
- VIII - amarrar animais em postes, árvores, grades portas ou / em qualquer ponto da via pública;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

IX - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou/jardins.

SEÇÃO III

DAS OBRAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Art. 128 - É proibido quebrar, demolir, remover, abrir ou levantar/ o calçamento, proceder a escavação ou executar obras de qualquer natureza ou porte, em via ou logradouro público, sem prévia licença / da Prefeitura.

Parágrafo Único - Ficará sempre a cargo da Prefeitura, a recomposição da via ou logradouro público, cujo custo, acrescido de vinte /- por cento à título de taxa de administração, será ressarcido aos cofres municipais pelo responsável pela obra.

Art. 129 - A execução de obra de qualquer porte ou natureza em via/ ou logradouro público, autorizado pela Prefeitura, obedecerá aos seguintes requisitos:

I - só poderá ser realizada em dia e hora previamente fixados pela Prefeitura;

II - em se tratando de vala que atravessar o passeio público deverá o responsável colocar uma ponte provisória e segura para garantir o livre trânsito dos pedestres;

III - quando a obra se realizar no calçamento ou leito da via pública, será sinalizada conforme dispõe o parágrafo 1º artigo 126/ deste Código;

IV - não poderão prejudicar as redes, instalações subterráneas ou superficiais relativas à energia elétrica, telefone, água, esgotos, galerias de água pluviais e demais componentes e equipamentos de utilidade pública.

V - notificar, com antecedência de quinze dias as repartições e empresas de serviços públicos cujas instalações possam ser/ atingidas pelas obras;

VI - atender as determinações e especificações estabelecidas/ pelo órgão competente da Prefeitura.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO IV

DAS OCUPAÇÕES DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Art. 130 - Toda obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento da via ou logradouro público é obrigada a tapume provisório, que obedecerá as disposições e especificações fixadas no Código de Obras.

Art. 131 - Os andaimes deverão apresentar perfeitas condições de segurança e atender às especificações e exigências no Código de Obras do Município.

Art. 132 - A ocupação de passeios com mesas e cadeiras por parte de estabelecimentos comerciais só será permitida, quando forem satisfeitas as seguintes condições:

I - sejam dispostas em passeio de largura nunca inferior a cinco metros;

II - ocuparem, apenas, a parte do passeio correspondente a testada do estabelecimento interessado;

III - deixarem livre, para os transeuntes, uma faixa de passeio não inferior a dois metros;

IV - distarem as mesas, entre si, no mínimo, um metro e meio;

V - preservar e resguardar acesso bastante às economias contíguas ao estabelecimento ocupante do passeio.

Art. 133 - É proibido colocar cartazes e anúncios e fixar cabos, fios ou qualquer dispositivos nas árvores das vias e logradouros públicos.

Art. 134 - As colunas, suportes e quadros de anúncios, caixas de papéis usados, bancos, abrigos e demais dispositivos em via ou logradouros públicos, colocados pela iniciativa privada, só poderão ser instaladas, mediante prévia licença da Prefeitura.

Art. 135 - É proibido o licenciamento para localização de barracas para fins comerciais, com exceção dos seguintes casos:





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

I - as barracas móveis, armadas em feiras-livres instaladas em locais, dias e horários determinados pela Prefeitura e segundo as prescrições especiais deste Código;

II - as barracas provisórias, autorizadas para funcionar/nas festas de caráter público ou religioso;

III - as bancas para venda de jornais e revistas;

Parágrafo Único - As barracas cuja instalações e funcionamento seja permitido segundo as prescrições deste Código, mediante licença da/Prefeitura, obedecerão aos seguintes requisitos;

a - funcionarem, sempre, a título precário, podendo a /- Prefeitura, a qualquer tempo, cancelar a licença e determinar a sua remoção;

b - apresentarem bom aspecto estético e obedecer às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura;

c - localizaram-se fora da faixa de rolamento da via pública, dos locais de estacionamento de veículos, e das áreas ajardinadas;

d - não prejudicarem o estacionamento, fluxo e acesso dos veículos à via pública;

e - não prejudicarem o trânsito de pedestres quando localizados nos passeios;

Art. 136 - As bancas para venda de jornais e revistas, poderão ser/permitidas nos logradouros públicos desde que se obriguem à satisfação dos seguintes requisitos:

I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - exercerem o comércio exclusivo de jornais, revistas periódicos, livros de bolso, publicações em fascículos, almanaques, guias e plantas da cidade e de turismo, sendo permitido a venda de álbuns e figurinhas que não sejam objetos de sorteio ou /prêmios e bilhetes de loteria;

III - apresentarem condições adequadas de dimensões e estética segundo padrões fixados ou aprovados pela Prefeitura;

IV - não perturbarem o trânsito público;





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

V - não danificarem o calçamento ou qualquer parte do passeio ou logradouro público;

VI - serem de fácil remoção;

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTE AOS ANIMAIS.

Art. 137 - É proibida a permanência de animais em via pública.

Parágrafo Primeiro - Os animais encontrados nas ruas, passeios, praças estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito municipal.

Parágrafo Segundo - O animal recolhido em virtude do disposto neste artigo será retirado pelo responsável mediante o pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

Art. 138 - É proibido criar, engordar ou manter:

I - suínos, bovinos, equinos, muaras ou qualquer outra espécie de gado na zona urbana;

II - abelhas e apiários na zona urbana e nas concentrações/residenciais das vilas e povoados;

III - galináceos, pampedes e pombos nos porões, forros e interiores das habitações;

IV - animais selvagens de qualquer espécie fora de estabelecimentos zoológicos ou especiais, previamente autorizados pela Prefeitura, tomadas as devidas cautelas de segurança, que forem recomendadas.

Art. 139 - É proibido a passagem ou estabelecimento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em condições justificáveis e em logradouros/para esse fim designados, sob prévia autorização da Prefeitura.

Art. 140 - São proibidos os espetáculos e exhibições de feras, répteis e quaisquer animais selvagens ou perigosos, fora dos locais para esse fim designados, e sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores e a incolumidade pública, sob prévia licença da Prefeitura.

[Handwritten signature]

10



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 141 - É proibido maltratar animais ou contra eles praticar atos de crueldade, assim considerados na legislação vigente.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS.

Art. 142 - Todo proprietário de terreno ocupados ou não situado na/cidade, é obrigado a extinguir os formigueiros e os focos de mosquito existente no imóvel.

Art. 143 - Verificada, pela fiscalização da Prefeitura, a existencia de formigueiros e focos de mosquitos, será feita intimação ao proprietário do terreno onde se localizam, fixando o prazo de dez dias para se proceder ao seu extermínio.

Parágrafo Único: - Se, findo o prazo fixado, não for extinto o formigueiro ou o foco de mosquitos, a Prefeitura incubir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário indenização da despesa que efetuar no extermínio acrescida de vinte por cento, a título de administração, além da multa cominada.

CAPÍTULO VII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS.

Art. 144 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 145 - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, alcoois, aguardente e os óleos em geral.
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados.

Art. 146 - Considera-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, forminatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça ou minas.

Art. 147 - É proibido:

I - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

II - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

parágrafo Primeiro: - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas e quantidade fixada pelo órgão competente, de material inflamável ou explosivo.

Parágrafo Segundo: - Os fogueteiros e exploradores de pedreira podem manter depósito de explosivos desde que autorizados pelo órgão competente.

Art. 148- Os depósitos de explosivos e inflamáveis só poderão ser / construídos em locais, especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

Parágrafo Único - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incendio portáteis, carregados e em quantidade e disposição convenientes.

Parágrafo Segundo - Todas as dependencias e anexos aos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 149 - Não serão permitidos os transportes de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas e sem a devida documentação expedida pelo Ministério do Exército, através de seus órgãos de fiscalização, quando se tratar de produtos controlados na forma de legislação federal aplicável.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Primeiro - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Parágrafo Segundo - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e / dos ajudantes.

Art. 150 - A instalação e funcionamento de postos de abastecimento / de veículos, bombas de gasolina e óleo combustível e depósitos de / inflamáveis, ficarão obrigados a licença especial da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - A Prefeitura poderá negar a licença se julgar / que a instalação de depósito, do posto ou da bomba irá prejudicar / de algum modo, a segurança pública.

Parágrafo Segundo - A prefeitura poderá estabelecer, para cada ca- so, as exigências que julgar necessárias ao interêsse da segurança.

CAPÍTULO VIII

DOS TERRENOS, MUROS E RCAS.

Art. 151 - Os proprietários de terrenos situados no perimetro urba- no da cidade ou na sede de distritos são obrigados a manter o imó- / vel:

I - limpo, livre de mato, lixo, detritos ou qualquer subs- tância nociva à higiene pública ou que prejudique a estética urbana

II - drenado e aterrado quando pantanoso ou alagadiço;

III - fechado em seu alinhamento de acordo com as normas e / especificações estabelecidas no Código de Obras do Município.

Art. 152 - Considera-se inexistente o muro, cerca ou passeio que es- tiver com mais de um quinto de sua estrutura em precárias condições de integridade e conservação ou em ruínas.

Art. 153 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre proprie- dades urbanas, devendo os proprietários dos imóveis confinantes con- correr em partes iguais as despesas de sua construção e conservação na forma das leis civil.

Art. 154 - Os proprietários cujos terrenos estiverem em desacordo / com as prescrições deste Código, serão notificados para cumprir as / exigencias, além da cominação da multa, dentro dos se uintes prazos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

I - para construção, restauração e reparos de muros e paseios, em trinta dias;

II - para limpeza ou drenagem, em dez dias.

Parágrafo Único - Se decorrido o prazo, o responsável não atender à intimação, mesmo pagando a multa, será considerado reincidente, podendo a Prefeitura executar os serviços, cujo custo, acrescido de dez por cento a título de administração, e da multa prevista em lei que será cobrada do proprietário do terreno.

CAPÍTULO IX

DA CONSERVAÇÃO E DA PRESERVAÇÃO DOS EDIFÍCIOS

Art. 155 - Os edifícios e suas dependências deverão ser mantidos, / conservados e preservados pelos proprietários ou usuários, quando / aos aspectos de conforto, utilidade, estabilidade, estética e hi- / giene, objetivando não comprometer a paisagem urbana, a segurança / e a saúde dos ocupantes e do público.

Art. 156 - As edificações, tanto singulares quanto coletivas, deve- / rão ser mantidas em bom estado de conservação, dentro dos mínimos / requisitos necessários à preservação da segurança, higiene e estéti- / ca urbana

Parágrafo Único - As fachadas e partes externas revestidas de mate- / rial cerâmico, alumínio ou similar, deverão ser lavadas, e mantidas / em condições de boa conservação e aparência.

Art. 157 - Os proprietários de prédios em precárias condições de ha- / bitabilidade, que atentarem contra a segurança e a higiene pública, / serão intimados, pela Prefeitura, dentro de prazo a ser concedido, / reforma-los e coloca-los de acordo com a legislação de obras e ur- / banismo do Município.

Art. 158 - Ao verificar, através de perícia técnica, que um edifi- / cio oferece risco de ruir, a Prefeitura tomará imediatamente as se- / quintes providências.

I - interditar o edifício;

II - intimar o proprietário a iniciar no prazo máximo de oi- / to horas, a consolidação ou demolição do prédio, conforme o recomen- / darem as conclusões da perícia realizada.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 159 - Quando o proprietário não atender a intimação a que se / refere os artigos 157 e 158 deste Código, a Prefeitura deverá recor- / rer aos meios legais para executar sua decisão.

CAPÍTULO IX

DE ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 160 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logra- / douros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de / prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo to- / dos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, / placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não feitos por / qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixa- / dos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou calçadas.

Parágrafo Segundo - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste arti- / go, os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios de domínio / privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 161 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de am- / plificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas / por meio de cinema ambulante, ainda que mudo, está igualmente sujei- / ta à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 162 - Não será permitido a colocação de anúncios ou cartazes / quando:

I - pela sua natureza provoque aglomerações prejudiciais / ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagistas / da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos / e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavo- / ráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e / janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo / aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a eles se hajam in- / corporado;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o / aspecto das fachadas.

Art. 163 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou /- distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Art. 164 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão / ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma distância, digo, altura mínima de dois metros e cinquenta centímetros do passeio.

Art. 165 - Os anúncios e letreiros dev rão ser conservados em boas condições, renovados ou concertados, sempre que tais providencias/ sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único: - Desde que haja modificação de dizeres ou de localização, os concertos ou reparações de anúncios e letreiros de- penderão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 166 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham/ satisfeitos as formalidades deste Capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalida- / des, além do pagamento da multa prevista neste Código.

CAPÍTULO XI

DO FUNCIONAMENTO DOS ALTOS FALANTES.

Art. 167 - Os altos falantes não poderão ser registrados sob o mes- mos título, uns sob os outros, que confundam com rádios emisoras, devendo suas denominações serem antecipadas das palavras "S RVIÇO- DO ALTO FALANTES".

Art. 168 - As instalações de Alto Falantes depende da autorização, só podendo iniciar suas atividades depois da expedição do certificado de licença, pela Prefeitura.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 169 - No requerimento de licença, o interessado deverá indicar

- I - Nome e endereço do proprietário;
- II - Horário de funcionamento;
- III - Características do Alto Falante e de todas as suas / instalações;
- IV - Atestado de bons antecedentes fornecido pela Polícia local;
- V - Local de funcionamento da estação dos Altos Falantes
- VI - Autorização do proprietário onde será instalado o alto Falante e suas instalações;

Art. 170 - Expedido o certificado de licença, a Prefeitura Municipal, determinará o local exato em que o Alto-Falante deverá ser colocado.

Art. 171 - Não será permitido o s rviço de Alto Falante:

- I - em raduação de som excessivamente elevado, que preju dique o sossejo público;
- II - quando o aparelho não seja ajustado, produzindo estridências;
- III - quando ocorra simultaneidade de aparelhos, de modo / que prejudique o outro;
- IV - no período das 10,00 horas da noite até 8,00 horas/- da manhã;
- V - até 100 metros de distância de hospitais, casas de / saúde, asílios, orfanatos ou estabelecimentos de en-sino.

Parágrafo Único - A proibição referida no item IV, não atingirá as/ festas cívicas e os comícios políticos.

Art. 172 - A instalação e funcionamento de Alto Falantes, ficarão/ sujeitos ao pagamento dos tributos estabelecidos neste Código.

Art. 173 - Serão cassadas as licenças dos Altos-Falantes que irra-diarem programas atentatórios a moral e a ordem pública, ou que /-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

contrariarem a legislação eleitoral.

Art. 174 - É proibida a instalação de Altos Falantes, por particularidades em prédios municipais.

Art. 175 - Os serviços de Alto Falantes que se instalarem em recintos fechados, particulares de uso privado, festas beneficentes, solenidades cívicas oficiais, colégios ou propaganda política partidária, estes em época de campanha eleitoral, independe de registro ou de fiscalização, ressalvado o sossego público e o direito dos vizinhos.

Art. 176 - Não será dado registro a alto falantes que não guarde pelo menos 600 mts de distância de outro já em funcionamento regular.

Art. 177 - O Prefeito ao conceder o registro do Alto Falante, e o alvará de licença, fixará horário para o funcionamento do Alto Falante, podendo no entanto, alterá-lo, ex-officio em qualquer tempo, atendendo o interesse coletivo.

Art. 178 - O Alto Falante que transgredir qualquer das disposições municipais, terá seu funcionamento suspenso, e, na terceira suspensão sua licença será cassada.

§ 1º - A suspensão não será levantada enquanto perdurar a causa de sua aplicação.

§ 2º - Será cassado o registro de Alto Falante, cujo não providenciar dentro de 30 (trinta) dias, o levantamento da suspensão anteriormente imposta.

§ 3º - Não se registrará alto falante cuja licença, tiver sido cassada no 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao pedido de registro.

Art. 179 - Não é permitido a oferta de discos sem que seja denunciada o nome do ofertante e nem ofertas a pessoas irresponsáveis e de pessoas sem profissão legalmente conhecida.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA
E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS.

SEÇÃO I

DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 180 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço, poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos, de acordo com o Código Tributário do Município.

Art. 181 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais incursos nas proibições do Art. 82 deste Código.

Art. 182 - A licença para funcionamento de açougues, peixarias, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, pensões, mercearias, e outros estabelecimentos com gêneros de fabricação, manipulação e comércio de alimentos, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 183 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 184 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 185 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral/ou do sossego e segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado/a fazê-lo;
- IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação;

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que /-/ exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 186 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, a título precário, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e os mandamentos deste Código.

Art. 187 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número da inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, além da multa.

Art. 188 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura
- II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas e / logradouros;
- III - Trânsitar pelos passeios conduzindo volumes grandes.

Parágrafo Único - Em caso de reincidentia em infração a preceito deste Código ou da lei ou regulamento municipal praticada por ambulante, implica na multa prevista na tabela, apreensão das mercadorias/ e cassação da licença do infrator.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 189 - A abertura e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, e de prestação de serviços no Município, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração, e as condições do trabalho:

- I - para a indústria de modo geral:
 - a) abertura e fechamento entre seis e dezoito horas /- nos dias úteis.
 - b) nos domingos e feriados nacionais, ou outros quando decretados pela autoridade competente, os estabelecimentos permanecerão fechados;
- II - para o comércio e prestação de serviço de modo geral:





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

- a) nos dias úteis os estabelecimentos funcionarão das seis as dezoito horas;
- b) nos dias previstos na letra "b" do item anterior, os estabelecimentos permanecerão fechados.

Parágrafo primeiro - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço poderão funcionar, nas datas comemorativas indicadas sob os seguintes horários especiais, desde que pagos os tributos respectivos, dispensado requerimentos para esse fim:

- a) carnaval:
 - segunda-feira das sete e trinta as treze horas;
 - b) terça-feira: não funciona;
 - quarta-feira: das treze às dezoito horas;
 - c) período de Natal;
 - nos dias úteis, entre 16 a 24 de dezembro das seis às vinte e duas horas;
 - nos dias úteis entre 24 a 31 de dezembro, das seis às vinte e duas horas.

Parágrafo segundo - Poderão funcionar sem limitação de dia e hora, desde que pagos os tributos respectivos, respeitem as obrigações trabalhistas relativas aos empregados e mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos:

- a - cafés, bares e botequins;
- b - "boites" e "dancin's";
- c - restaurantes;
- d - cantinas;
- e - casas de chá;
- f - casas de lanches;
- g - casas de diversões;
- h - casas de bilhares e "snoker";
- i - casas funerárias;
- j - farmácias e drogarias, que estiverem de plantão;
- k - agências de transportes, turismo e venda de passagens;

Parágrafo terceiro - Para funcionamento de acordo com o §1º deste artigo, as farmácias e drogarias, casas funerárias, ficam isentas do pagamento de taxa relativa ao horário e dispensados da licença especial.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Quarto - Será permitido o funcionamento em horários especiais, desde que requerida a licença especial, para a taxa respectiva de acordo com o Código Tributário Municipal e respeitem a legislação trabalhista, dos estabelecimentos abaixo relacionados /- nos horários indicados:

- a - lojas de jornais e revistas, inclusive bancas para esse fim:
 - dias úteis das seis às vinte e quatro horas;
 - domingos e feriados, das seis às vinte e duas horas;
- b - mercearias e super-mercados:
 - dias úteis das seis às vinte horas;
- c - tabacarias e "bombonieres":
 - dias úteis, das seis às vinte e duas horas;
- d - casas de frutas, hortaliças, aves e ovos:
 - dias úteis, das seis às vinte horas;
- e - açougues e peixarias:
 - dias úteis, das seis às dezoito horas;
- f - casas lotéricas:
 - dias úteis, das seis às dezenove horas;
- g - salões de beleza, cabelereiros, barbeiros e engraxates:
 - dias úteis, das seis às vinte horas;
 - sábados e vésperas de feriados, das seis às vinte e duas horas
- h - agência de aluguel de bicicletas e similares;
 - dias úteis, das seis às vinte e duas horas;
 - domingos e feriados, das seis às vinte horas;
- i - floristas:
 - dias úteis, das seis às vinte e duas horas;
 - domingos e feriados, das sete às doze horas;
- j - padarias:
 - dias úteis, das cinco às vinte e duas horas;
 - domingos e feriados, das cinco às dezoito horas;

Parágrafo Quinto No período inicial do ano letivo será facultado às livrarias e papelarias, mediante requerimento de licença especial, / respeitadas a legislação trabalhista, o funcionamento das seis às vinte /



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

horas nos dias úteis, e das sete às doze horas nos domin os.

Parágrafo Sexto - Aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, não relacionados no §4º deste artigo, poderá ser permitido o funcionamento até as vinte e duas horas, mediante requerimento /- fundamentado de licença especial, pagamentos das taxas respectivas/ e observância das leis do trabalho.

Parágrafo Sétimo - Será permitido o funcionamento em horários espe- ciais inclusive aos domin os, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritórios nos estabelecimentos que se dediquem às atividades de impressão de jornais, laticínios, frios industrial purificação e distribuição de água, produção e distribuição de ener- gia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, /- serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou outras ativida- des de utilidade pública, ou necessidade coletiva que, a juízo da / autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

Art. 190 - O plantão de farmácia obedecerá a escalas e normas fixa- das pelo poder executivo.

TÍTULO V

FEIRAS LIVRES

Art. 191 - com o objetivo de estimular a venda direta ao público -/ consumidor, de gêneros alimentícios de primeira necessidade, produ- tos horti-granjeiros e outros artigos de consumo doméstico, pelos / respectivos produtores e lavradores, poderão ser organizadas as fei- ras-livres, a título precário, sob permissão, controle e fiscaliza- ção da Prefeitura.

Art. 192 - Os produtores a rícolas e lavradores que quiserem obter/ permissão para vender seus produtos na feira livre, obrigam-se à ma- trícula na Prefeitura, que manterá, para esse fim o cadastro de -/ atividades em feiras-livres.

Art. 193 - A organização, classificação, localização, horário, con- dições de higiene, controle, fiscalização, permissão e matrícula /- dos feirantes, infrações, penalidade, e demais requisitos relativos ao funcionamento das feiras livre, serão regulamentadas, em Decreto pelo poder executivo.

Art. 194 - As feiras livres serão extintas pelo Prefeito quando:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

- I - a existencia e o atendimento de mercados municipais o -/ permitir;
- II - o interesse público o justificar, ou
- III - a necessidade do trânsito o impuzar.

TÍTULO VI

DOS LICENÇAS PARA CONSTRUÇÕES.

Art. 195 - É proibida a construção de prédios de madeira, para -/- fins comerciais, nas zonas da cidade servida por asfalto.

Art. 196 - É igualmente proibida a construção de prédios de madeira na rua Pedro Panvailer, nos trechos compreendidos entre as ruas Mal. Deodoro-Walter Cainar, e as ruas Pedro Alvares Cabral-Vereado João Neves, para fins comerciais.

Art. 197 - Não será permitida a construção de prédios com área inferior a 60.00 m² (sessenta metros quadrados) nas zonas compreendidas pelos artigos 195 e 196.

Art. 198 - Não será permitido a construção, dentro do perímetro urbano, de prédios com área inferior a 30.00 m² (trinta metros quadrados).

TÍTULO VII

DOS INFRAÇÕES E PENAS

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES.

Art. 199 - Constitui infração toda ação ou omissão contraria as -/- disposições deste Código ou de outras leis, decretos, Resoluções / ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso dos seus poderes.

Art. 200 - Considera-se infrator quem cometer, mandar, constringer induzir ou auxiliar alguém a praticar infração, e os agentes da -/- execução das leis que, tendo conhecimento da infração deixarem de / autuar o infrator.

Art. 201- A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração, implicam em responsabilidade solidária com os autores, sujeitando-os os co-autores e cúmplices às mesmas penas.

Art. 202 - Apurada a responsabilidade de diversos infratores não / vinculados entre sí, por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á, a cada um a pena correspondente à infração que houver cometido.

Art. 203 - Não são responsáveis por infração a este Código:

Ata





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

I - os incapazes, assim definidos em lei.

II - os que forem coagidos a cometê-la.

Parágrafo Único - Quando a infração fôr praticada por incapaz ou / sob coação, respondem pela pena:

a - os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz:

b - aquele que der causa a infração forçada.

Art. 204 - Nenhuma pena será cominada, imposta ou alterada, nem / qualquer pessoa considerada infrator, senão em virtude deste Código ou Lei Municipal.

CAPÍTULO II

D E L I T A D O S

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 205 - As infrações a este Código serão punidas com as penas / nele definidas, conforme tabela e consistirão, além de impor a o / obrigação de fazer ou desfazer, em multa pecuniária.

Parágrafo Único - A aplicação de pena não isenta o infrator da o / obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma das / leis civis nem o eximem da responsabilidade criminal se houver.

Art. 206 - Os infratores enquanto estiverem em débito de suas pena / lidades, não poderão receber quaisquer quantias ou crédito da Pre / feitura, participar de licitação, fornecer, executar empreitada ou prestar serviço, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

Art. 207 - O débito fiscal decorrente de multa e demais obrigações pecuniárias impostas, será judicialmente executado, se o responsá / vel se recusar a liquida-lo no prazo legal.

Parágrafo Único - O débito fiscal não pago no prazo legal, será - / inscrito em dívida ativa.

Art. 208 - Pelas infrações às disposições deste Código, são im / postas as multas constantes da tabela anexa, sem prejuízo das de / mais obrigações pecuniárias estabelecidas, em cada caso para o in / frator.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 209 - As multas estipuladas neste Código, serão obrigatoriamente, arrecadadas com as demais obrigações pecuniarias que forem devidas.

Art. 210 - Nas reincidencias as multas serão cobradas de conformidade com a tabela anexa.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceitos deste código por cuja infração ja tiver sido punido.

Art. 211 - Quando por qualquer forma, o infrator procurar embaraçar ou impedir a fiscalização, as multas serão aplicadas em triplo.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 212 - Serão punidos com multas equivalentes a quinze dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - Os funcionários que se negarem a prestar orientação, quanto as posturas e leis municipais, ao munícipe, quando for esta solicitada na forma deste Código.

II - Os agentes fiscais que por negligencia ou má-fé, lavrarem autos sem obediencia aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade ou, verificada a infração, deixarem de atuar o infrator.

Parágrafo Único - As multas de que se trata este artigo, serão impostas pelo Prefeito, mediante representação de autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 213 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se torna exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

SEÇÃO III

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 214 - Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento no prazo, de multas e demais obrigações pecuniarias que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizados monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - O valor do débito a que se refere este artigo será atualizado segundo os coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União, na forma prevista na Lei Federal nº 4.357, de 16/ de Julho de 1.964, e alterações posteriores.

Art. 215 - A correção monetária prevista no artigo anterior, aplicar-seá também aos debitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o infrator tiver depositado em moeda e importância questionada.

Parágrafo Primeiro: - No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgada procedente a reclamação, o recurso ou medida judicial, será atualizada monetariamente, na forma prevista neste capítulo.

Parágrafo Segundo - As importâncias depositadas pelos infratores, em garantia de instância administrativa ou judicial, serão devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de decisão que houver reconhecido a imprudencia total ou parcial de penalidade imposta.

Art. 216 - Os juros de moras serão calculados sobre os montantes do débito fiscal, corrigido monetariamente.

CAPÍTULO III

DEBITOS FISCAIS

SEÇÃO I

DEBITOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 217 - A autoridade ou funcionários fiscal que presidir ou proceder a exames a diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstânciado do que apurar, do qual constarão além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação das coisas ou mercadorias apreendidas, se for o caso.

Parágrafo Primeiro: - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, devendo os claros dos impressos ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Segundo: - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra no original.

Parágrafo Terceiro: - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

Parágrafo quarto: - Os dispositivos do parágrafos terceiro são /- aplicaveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas / as hipoteses dos incapazes, definido pela lei civil.

TÍTULO II

DA APREENSÃO DAS COISAS

Art. 218 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existente em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte responsável, / ou de terceiros ou em outros lugares ou em trânsito, que constitue prova material de infração à norma de postura, estabelecidas neste Código, em lei ou regulamento.

Parágrafo Único - Havendo prova fundada ou suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuizo das medidas necessárias, para evitar a remoção clandestina.

Art. 219 - De apreensão lavrar-se-á termo próprio com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber os dispostos no artigo 222 deste Código.

Parágrafo Único - O termo de apreensão contará a descrição das mercadorias ou coisas apreendidas, a indicação do lugar onde ficaram depositadas, e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, à juizo do atuante.

Art. 220 - Se o atuado não prover o preenchimento dos requisitos/ ou o cumprimento das exigências legais para liberação dos bens /- / apreendidos, no prazo de quinze dias após a apreensão, serão as / coisas ou mercadorias levadas à hasta pública ou leilão.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Primeiro: - Quando a apreensão recair em mercadorias de fácil deterioração, estas poderão, no prazo de vinte e quatro horas ser doadas, a critério da administração, à associação de caridade/ e demais entidades beneficentes ou de assistência social, sem assistir ao atuado direito a reclamar indenização.

Parágrafo Segundo: - Apurando-se a venda em hasta pública ou leilão importância superior a multa, acréscimos legais, e demais custos, / resultantes da modalidade de venda, será o atuado notificado para/ em prazo não superior a trinta dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazelo.

CAPÍTULO III

DA NOTIFICAÇÃO FISCAL, AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO

Art. 221 - Verificada a ocorrência de infração e dispositivo legal/ ou regulamentar, será expedida contra o infrator Notificação Fiscal para que no prazo de oito dias contados de data da lavratura, apresente defesa em requerimento.

Parágrafo Primeiro: - Esgotado o prazo de que trata este artigo, -/ apresentadas ou não defesa, a Notificação Fiscal será automaticamente convertida em Auto de Infração, or ganizando-se o competente processo fiscal.

Parágrafo Segundo: - Considera-se convencido do débito fiscal o infrator que sem apresentar defesa, pagar multa e demais cominações/ se houver assumindo caráter de transação, não cabendo mais defesa e ou recurso para a mesma.

Art. 222 - A Notificação Fiscal, Auto de Infração e Apreensão, obedecerá à modelo fixado em ato normativo do Poder Executivo.

Art. 223 - A Notificação Fiscal, Auto Infração e Apreensão, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá

- I - mencionar o local, dia e hora de lavratura;
- II - conter o nome do infrator, suas qualificações, e domicilio das testemunhas, se houver;
- III - mencionar o nome de quem lavrou, descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias e agravantes; indicar o dispositivo legal ou regulamento violado, e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração quando for o caso.
- IV - Conter a intimação ao infrator para pagar as multas e demais obrigações financeiras ou apresentar prova nos prazos previstos.
- V - as assinaturas de quem o lavrou, do infrator e das teste-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

munhas.

Parágrafo Único: - As omissões ou incorreções do Auto Infração não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da Infração, e do infrator, podendo, a critério da autoridade Fiscal, ser lavrado o Termo Aditivo.

Art. 224 - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial a validade do auto não implica em confissão, nem recusa /- agravará a pena.

Parágrafo Único - Se o infrator, ou quem o representar não puder / ou não quizer assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 225 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original.
- II - por carta acompanhada de cópia de auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário, ou /- alguém de seu domicílio.
- III - quando por edital, com prazo de quinze dias de desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 226 - A intimação presume-se: feita:

- I - quando pessoal na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for / esta omitida, quinze dias após a entrega da carta no correio com AR.
- III - quando por edital no termo do prazo contado este de data de fixação ou da publicação.

Art. 227 - As intimações subsequentes a inicial quando necessárias far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observando o /- disposto nos artigos 220 e 221 deste Código.

SEÇÃO IV
DA DEFESA

Art. 228 - O autuado apresentará defesa no prazo de oito dias, contados da data do recebimento da intimação.

- 1º - Findo o prazo constante deste artigo, sem que o autuado apresente defesa, será considerado revel.
- 2º - O termo de revelia impedirá recurso para julgamento /- sin- /.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

gular de primeira instância.

Art. 229 - A defesa do autuado será apresentada por petição a repar-
tição por onde correr o processo, contra recibo.

Parágrafo Único - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de /-
cinco dias para aprecia-la.

Art. 230 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender
útil indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará/
logo os que constarem de documentos, sendo o caso, arrolará até -/
tres testemunhas no máximo.

Art. 231 - Findos os prazos previstos nos artigos 228 e 229 desta /-
Lei, poderá a autoridade de primeira instância, se entender necessá-
rio, baixar o processo para novas diligências, no prazo de oito -/
dias, inclusive determinar lavratura de "térmo Aditivo", se for o /
caso.

Parágrafo Primeiro: - Findo o prazo previsto neste artigo, o proces-
so será presente à autoridade de primeira instância, que julgará e /-
profirirá despacho decisório, impondo as penalidades cabíveis.

Parágrafo Segundo: - A autoridade não fica adestricto às alegações /-
das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção em face das-
provas produzidas no processo

SEÇÃO V

DA DECISÃO EM PRIMIRA INSTÂNCIA E RECURSOS

Art. 232 - A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá
pela procedência ou improcedência do auto de infração, definido expre-
samente os seus efeitos.

1º - Sendo a decisão de primeira instância favorável ao fisco/
municipal, será extraída contra o autuado, Portaria de intimação, fi-
cando o prazo de quinze dias contados do (ciente), para o pagamento /-
do débito.

2º - Durante o prazo mencionado no parágrafo 1º deste artigo,
será facultado ao autuado recurso dirigido ao Prefeito.

3º - Os recursos interpostos depois de esgotado o prazo do pa-
rágrafo 1º deste artigo, serão encaminhados obrigatoriamente ao Pre-
feito, que deles poderá conhecer exeptionalmente, observados, sempre/
o contido nos artigos 232 e 233 desta Lei.

4º - Bindo o prazo mencionado no parágrafo 1º deste artigo, e/
não tendo sido tomadas as medidas previstas no parágrafo 2º, será ex-
pedido memorando de cobrança amigável, sendo aguardado no prazo de /-
quinze dias, contado do "ciente", o comparecimento do autuado, para /
liquidação do débito.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

5º - Findo o prazo mencionado no parágrafo 4º deste artigo, sem que haja sido liquidado o débito, será extraída a nota de débito para envio à dívida ativa.

6º - Em qualquer fase do julgamento em primeira instância, poderá o Prefeito nos casos de que julgar conveniente, avocar processos fiscais reformando inclusive, despachos proferidos pelas autoridades, que lhes são subordinadas.

SEÇÃO VI

DA GARANTIA D INSTÂNCIA

Art. 233 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado será encaminhado ao Prefeito, sem prévio depósito das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Art. 234 - Quando a importância total do litigio exeder de duas UFA permite-se a prestação de fianças para interposição de recursos voluntários requeridos no prazo que se refere no parágrafo 1º do artigo 231 deste Código.

1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idoneo à juízo a administração, ou pela caução de títulos de dívida pública.

2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar o fiador, com a expressa aquiescencia deste, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor das multas e obrigações pecuniarias exigidas pelas cotações dos títulos nos mercados, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento remanescente da dívida, no prazo de oito dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 235 - Julgado idoneo o fiador, poderá o recorrente depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade.

Parágrafo Único - Não se ademitirá como fiador, os sócios solidários, cootistas ou comandatários da firma recorrente, nem devedor da Fazenda Municipal.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 236 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança se este prazo for maior.

SEÇÃO VII

DA EXECUÇÃO DAS DESISÕES FISCAIS

Art. 237 - Havendo recursos voluntários e na forma dos artigos 232 e 233, as desisões fiscais definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também de seu fiador, no prazo de dez dias, para satisfazer ao pagamento do valor da condenação.

II - pela notificação ao sujeito passivo para vir receber a importância indevidamente recolhida.

III - pela notificação do sujeito passivo para receber ou, quando for o caso de pagar, no prazo de dez dias a diferença entre:

a - o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância.

b - o valor da condenação e o produto da venda dos títulos -/caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

IV - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apre-sentados ou depositados, ou pela prestação do produto de suas vendas se tiver havido alienação, ou do seu valor de mercado se hou-ver ocorrido doação;

V - pela inscrição da dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança executiva, dos débitos a que se refere os incisos 1º e 3º deste artigo, se não tiverem sido pago no prazo estabelecido.

Art. 238 - A venda de títulos da dívida pública aceita em caução, não será realizada abaixo da cotação, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive as taxas oficiais de corretagem, procedendo em tudo que couber, na forma do inciso 3º, alinea "B" do art. 237.

SEÇÃO VIII

DOS PRAZOS

Art. 239 - Os prazos fixados na lei de postura do Município serão/



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia do início, e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - A legislação de postura poderá fixar, ao invés de concessão de prazo em dias, data certa para o pagamento de multas e/ou de mais obrigações financeiras.

Art. 240 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dias de expediente normal da repartição em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente após ao estabelecido.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 241 - Fica o Poder Executivo autorizado a:

Promover e incentivar, no Município, campanhas e programas de educação e orientação relativos à higiene, tranquilidade e ordem pública, a fim de desenvolver a mais ampla colaboração dos munícipes com as autoridades na consecução e no aperfeiçoamento da saúde e do bem estar da comunidade.

Art. 242 - O valor da UFA (Unidade Fiscal de Amambai) foi fixada em Cr\$ 1.000,00 (Hum mil cruzeiros)

Art. 243 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AMAMBAI-MS, 25 de Maio de 1.979.

Alcindo Franco Machado
ALCINDO FRANCO MACHADO

-Prefeito Municipal-



DISPOSITIVOS		INFRINIDOS		MULTA	
Título	Cap.	Seção	Assunto	Artigos e Parágrafos	Em UFA
II	II		Da Higiene das Vias e Locadouros	5º, 6º e 7º	0,2
II	III		Da Higiene das Habitações	9º, 10º, 11º, 12º, 13º e 14º	0,2
II	IV		Da Higiene dos Sanitários e estabelecimentos Comerciais e Prestação de Serviço.	15º e 16º	0,3
II	V		Controle do sistema público de abastecimento de água	17, 18, 19, 20 e 21	0,2
II	VI		Do Controle do Sistema Público de Esgoto Sanitários	22, 23, 24, e 25	0,2
II	VII	I	Dos estabelecimentos de gêneros Alimentícios em Geral	27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37	0,3
II	VII	II	Da Higiene dos Alimentos Exposto à venda	39, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47.	0,3
II	VII	III	Da Venda de Mortaliças e Frutas	48	0,3
II	VII	IV	Das Sorveterias	49	0,3
II	VII	V	Das Leiterias	50, 51, 52, 53, 54 e 55	0,3
II	VII	VI	Das Torrefações de Café	57, 58, 59 e 60	0,3

[Handwritten signature]



Título	Capit. Seção	Assunto	Arti, os e Pará, grafos	IM UFA
II	VII	Dos estabelecimentos de Comércio de Aves e Ovos	61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68	0,3
II	VII	Dos Açouques	70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79	0,3
II	VII	Das Peixarias	80, 82, e 83	0,3
II	VIII	Da Higiene dos Hoteis, Pensões, Restau- rantes, Casas de Lanches, Cafés, Bares, e estabelecimentos Con. êneros	34	0,3
II	IX	Dos Salões de Barbeiros, Cabelereiros	85	0,2
II	X	Das Praças de Sports	86, 87 e 88	0,3
II	XI	Dos Hospitais, Casas de Saúde, Maternida des e Afins	89	0,5
II	XIII	Dos Necrotérios e Câmara Mortuárias	91	0,4
III	II	Da Moralidade e do Sosse o Público	109, 110, 111, 112, 113, 114	0,5
III	II	Das Casas de Diversões Públicas	115, 116 e 117	0,5
III	III	Dos Cinemas	118	0,3
III	IV	Dos Circos e Parques de Diversões	119	0,5
III	V	Dos estabelecimentos Noturnos de Diver- sões	120	1,0



Título	Cap.	Seção	Assunto	Artigos e Parágrafos	EM UFA
III	II	VI	Dos Festejos Carnavalescos	121	0,3
III	III		Dos Locais de Culto	122 e 123	0,1
III	IV	I	Das Utilidades dos Logradouros Públicos	124 e 125	0,5
III	IV	II	Do Trânsito Público	126 e 127	0,2
III	IV	III	Das Obras em Vias e Logradouros Públicos	128 e 129	0,2
III	IV	IV	Das Ocupações das Vias e Logradouros Públicos	130, 131, 132, 133, 134, 135, 136	0,2
III	V		Das Medidas Referentes aos Animais	137, 138, 139, 140 e 141	0,2
III	VI		Da Extinção de Insetos Nocivos	142	0,2
III	VII		Dos Inflamáveis e Explosivos	144, 145, 147, 148, 149 e 150	0,4
III	VIII		Dos Terrenos Muros e Cercas	151, 152, 153 e 154	0,2
III	IX		Da Conservação e Preservação dos edifícios	155, 156 e 157	0,4
III	X		Dos Anúncios e Cartazes	160, 161, 162, 163, 164, 165 e 166	0,2
III	XI		Do Funcionamento dos Auto Palantes	163, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175	0,2
IV	I	I	Dos Estabelecimentos Localizados	176, 177, 178, 179	0,2
IV	I	II	Do Comércio Ambulante	180, 181, 182, 183, 184 e 185	0,2
IV	II		Do Horário de Funcionamento	186, 187 e 188	0,1
V			Das Feiras-Livres	189 e 190	0,1
VI			Das Licenças Para Construções	192	0,1
			Nas Reincidências as multas serão acrescidas de 100% sobre o seu valor	195, 196, 197 e 198	0,2

OBS: RVAÇÃO:

